



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 582-94.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS-RS
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PATRICIA FERREIRA DA SILVA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de PATRICIA FERREIRA DA SILVA referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual concorreu ao cargo de vereadora do município de Charqueadas/RS, pelo partido Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante a Lei n.º 9.504/97 e Resolução do TSE n.º 23.463/2015.

Após prolação de sentença que restou anulada por essa Corte Regional, sobreveio nova sentença (fls. 235/237), que julgou **desaprovadas** as contas diante de recebimento de recursos de origem não identificada, com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 18, § 1.º c/c art. 26, § 1.º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 26 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Interposto o recurso (fls. 239/257), os autos subiram a esse TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 265).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 09/11/2017, (fl. 238) e o recurso foi interposto em 10/11/2017 (fl. 239), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Do mérito recursal

No mérito, reitera-se as razões contidas no parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral acostado às fls. 207/212, para concluir pela necessidade de manutenção da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO